

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



82  
K

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 255-65.2016.6.26.0130**

**RECORRENTE(S): SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA**

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ÁGUAS"**

**ADVOGADO(S): FLAVIANO RODRIGO ARAUJO; FÁBIO RICARDO DIONÍSIO;  
JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA**

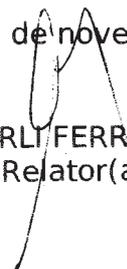
**PROCEDÊNCIA: ÁGUAS DE SÃO PEDRO - 130ª Zona Eleitoral (SÃO PEDRO)**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício) e Paulo Galizia; dos Juízes Marcelo Coutinho Gordo, Marcus Elidius, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

  
**MARLI FERREIRA**  
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 1620

RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

RECURSO ELEITORAL Nº 255-65.2016.6.26.0130

RECORRENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ÁGUAS"

PROCEDÊNCIA: ÁGUAS DE SÃO PEDRO-SP (130ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 1º, VII, "b", c/c IV, "a", c/c II, "d", DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA contra a r. sentença de fls. 54/56, que julgou procedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ÁGUAS" e indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Águas de São Pedro/SP.

Em síntese, a recorrente alega que *"não tem competência, interesse, seja direto ou indireto, sequer eventual, em qualquer lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas ou contribuições obrigatórias ou parafiscais, tampouco tem a competência para aplicação de multas, como já dito, repisa-se, exerce seu mister, suas obrigações"* (fl. 64). Pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido seu registro de candidatura (fls. 60/65). Juntou documentos (fls. 66/67).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 71).

Remetidos os autos a este e. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fl. 77/vº).

É o relatório.

83  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Como se sabe, a exigência da desincompatibilização dos pré-candidatos tem a finalidade de evitar que estes se valham de sua função, cargo ou emprego em benefício da própria candidatura, de modo a violar o princípio da igualdade de chances entre os pretensos candidatos da disputa eleitoral, bem como a higidez das eleições.

Sobre o assunto, a doutrina de José Jairo Gomes:

*A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.<sup>1</sup>*

Nesse viés protetivo da lisura do certame eleitoral, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece:

### **Art. 1º São inelegíveis:**

#### **VII - para a Câmara Municipal:**

*b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.*

#### **IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:**

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.*

#### **II - para Presidente e Vice-Presidente da República:**

*d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;*

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. Editora Atlas: 2016, p. 204.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Desse modo, o prazo de desincompatibilização dos servidores que possuam atribuições ligadas, ainda que indiretamente, à fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos é de seis meses antes do pleito.

Sobre o tema, colho o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo.*

*2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98).*

*3. Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97448, Acórdão de 3/10/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PSESS em 03/10/2014)

*In casu*, a recorrente é titular do cargo público de procurador municipal, o qual, conforme o Decreto Municipal nº 3585, de 1º de junho de 2007 (fl. 67), possui a atribuição de “*promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do Município*”. Assim, considerando-se que a Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), abrange a dívida tributária e a não tributária<sup>2</sup>, é certo que a recorrente possui competência ligada, ainda que indiretamente, à arrecadação de tributos, de modo que incide na hipótese de inelegibilidade em comento.

<sup>2</sup> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Logo, para concorrer ao cargo de vereador, era necessário que a pretensa candidata se desincompatibilizasse 6 meses antes do pleito, ou seja, até o dia 2/4/2016 (art. 1º, VII, “b”, c/c IV, “a”, c/c II, “d”, todos da LC nº 64/90).

Nesse trilhar:

*AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA D C.C. INCISO V, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 INOBSERVÂNCIA.*

*Inelegibilidade é matéria de ordem pública, para a qual, em sede de registro de candidatura, não incide preclusão nas instâncias ordinárias. Infração aos arts. 183 e 245 do Código de Processo Civil afastada.*

*O § 5.º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.405/2014 assegura ao Ministério Público o direito de recorrer, ainda que não tenha impugnado.*

*Conforme se infere dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/93, o Procurador da Fazenda Nacional possui interesse, ainda que indireto, na arrecadação de impostos, de modo que lhe incide a inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea d c.c. inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 64/90, devendo se desincompatibilizar do cargo até seis meses antes do pleito.*

*Verificando-se que a desincompatibilização ocorreu a três meses do pleito, incide o óbice em questão, de modo que se nega provimento ao agravo, mantendo o indeferimento do registro do candidato e da sua chapa una e indivisível, sendo aplicável ao caso as disposições do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.405/2014.*

*(REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO nº 70568, Acórdão nº 8422 de 21/8/2014, Relator GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, DJE de 25/08/2014, Tomo 1114, Página 4)*

Dessa forma, considerando-se que a recorrente, conforme a Portaria nº 126, de 27 de junho de 2016 (fl. 8), afastou-se de suas funções apenas a partir do dia 2/7/2016, afrontou o referido comando normativo da LC nº 64/90.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARLI FERREIRA**  
Relatora